

Política Geral de Conduta no Âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários

BBVA Brasil Banco de Investimento S.A.

Regulação e Controle Interno

Maio 2025

Política Geral de Conduta no Âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários

Índice

1. Introdução	3
2. Finalidade e escopo de aplicação	5
3. Princípios Gerais	6
4. Informações Privilegiadas	7
5. Controle de informações	11
6. Manipulação de Mercado	13
7. Conflito de Interesses	16
8. Definição do Operações de Conta Própria	18
9. Restrições gerais aplicáveis a Operações de Conta Própria	19
10. Restrições aplicáveis a Operações de Conta Própria de Pessoas Afetadas sujeitas as Regulações Interna de Conduta nos Mercados de Valores Mobiliários	20
11. Modelo de governança e supervisão	21
Glossário	23
Controle de mudanças	25

1. Introdução

- 1.1 O BBVA Brasil Banco de Investimento S.A. (doravante denominado "BBVA Brasil") é uma subsidiária do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. (doravante denominado "BBVA"), sociedade controladora de um grupo financeiro internacional (doravante denominado "Grupo BBVA"), constituído por sociedades juridicamente autônomas e filiais que exercem principalmente a atividade bancária e outras atividades direta ou indiretamente relacionadas. O Grupo BBVA é uma entidade internacional que desenvolve a sua atividade em múltiplos países, que abrangem um amplo espectro de culturas e regulamentações.
- 1.2 Dentro dessa diversidade há espaço para uma série de objetivos e valores que devem ser comuns a toda a sociedade econômica e que o Grupo BBVA e o BBVA Brasil adotaram como seus, entendendo que constituem uma base mínima para apoiar a ética profissional de uma entidade financeira.
- 1.3 Todos os que integram o Grupo BBVA devem comportar-se de forma íntegra e responsável, respeitando as leis e regulamentos aplicáveis, com prudência, transparência nos negócios e profissionalismo que correspondem ao impacto social da atividade financeira e à confiança depositada no Grupo por clientes e acionistas.
- 1.4 O Código de Conduta do BBVA Brasil estabelece as diretrizes comportamentais que devem ser seguidas para ajustar a nossa conduta aos valores do Grupo BBVA que definem a nossa identidade e marcam as atitudes que, aplicadas diariamente por todos os colaboradores do BBVA Brasil, nos permitem tornar realidade o nosso propósito: tornar as oportunidades desta nova era ao alcance de todos.
- 1.5 Esta Política inspira-se nos valores e prioridades estratégicas do Grupo, que colocam a integridade no centro de todas as suas atividades, como elemento fundamental da cultura corporativa do Grupo.
- 1.6 Entre os comportamentos que fazem parte dos valores do Grupo está sempre agir com honestidade, de acordo com a lei, os regulamentos e as políticas do BBVA ("We Are Integrity"), o que inclui a necessidade de estabelecer diretrizes gerais de atuação para preservar a integridade dos mercados, bem como normas destinadas a prevenir o abuso de mercado e a garantir a transparência e a concorrência dos mercados.
- 1.7 Esta Política, se aplica a todas as pessoas que compõem o BBVA Brasil, desenvolve mais especificamente os comportamentos que devem ser observados nos mercados de valores mobiliários, estabelecendo os padrões mínimos a respeitar no domínio da prevenção do abuso de mercado, em relação a Informações Privilegiadas, Manipulação de Mercado, Conflito de Interesses na área de abuso de mercado e Operações de Conta Própria das pessoas que compõem o BBVA Brasil. O seu âmbito é, portanto, específico para as atividades no mercado brasileiro.
- 1.8 Esta Política é complementada com uma norma para esta área (um Código ou Regulamento Interno de Conduta) e que origina da própria política. Esta norma, inspirada nos princípios da Política que se estabelecem como padrões mínimos de conduta, desenvolveu de forma mais

específica, ajustando-os, quando necessário, às exigências legais da jurisdição do BBVA Brasil. Em nenhum caso o conteúdo desta Política violará as disposições legais aplicáveis

- 1.9 A Resolução nº 35 da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil estabelece, entre outros aspectos, as regras de conduta a serem seguidas pelos participantes do mercado, as quais estão incorporadas nesta Política e nas normas que a complementam.
- 1.10 A Política inclui nos seus capítulos 4 a 9 orientações gerais de atuação aplicáveis a qualquer pessoa vinculada profissionalmente ao mercado de valores mobiliários no BBVA Brasil. Da mesma forma, inclui em seu capítulo 10 princípios e critérios mais específicos que serão aplicados apenas nos termos e condições especificados no Código local ou no Regulamento Interno de Conduta e exclusivamente para aquelas pessoas que devam estar formalmente sujeitas a eles com base em sua função ou cargo no BBVA Brasil.
- 1.11 O conteúdo desta Política prevalecerá sobre quaisquer regulamentos internos que possam contradizê-la, a menos que estabeleçam requisitos comportamentais mais exigentes.
- 1.12 Qualquer dúvida sobre a interpretação do conteúdo desta Política ou que se refere a como resolver situações não especificamente descritas nela, deverá ser esclarecida com a área de Compliance.
- 1.13 O BBVA Brasil, como resultado do seu compromisso com a integridade e transparência do mercado, desenvolveu esta Política para adaptá-la à regulamentação vigente, às melhores práticas de mercado e ao quadro regulamentar interno do Grupo.

2. Finalidade e escopo de aplicação

2.1 Objeto

2.1.1 A Política define e estabelece os princípios e disposições para prevenir o abuso de mercado, constituindo o pilar fundamental do programa de abuso de mercado do Grupo. A Política desenvolve mais especificamente os princípios de conduta nos mercados de valores mobiliários, estabelecendo os padrões mínimos a serem respeitados em relação a Informações Privilegiadas, Manipulação de Mercado, Conflito de Interesses na área de abuso de mercado e Operações de Conta Própria das pessoas que compõem o BBVA Brasil.

2.2 Escopo de aplicação

2.2.1 A presente Política aplicar-se ao BBVA Brasil e às empresas que integram o BBVA Brasil (doravante, o Banco e todos eles em conjunto, as "Entidades Sujeitas") e, conseqüentemente, a todos os seus membros, incluindo Alta Direção, colaboradores e diretores em todas as atividades derivadas da sua posição ou cargo no BBVA Brasil (doravante, "Pessoas Afetadas").

2.2.2 O âmbito de aplicação desta Política poderá ser estendido a outras pessoas ou entidades (e, conseqüentemente, às suas pessoas relevantes) que, embora não pertencentes ao BBVA Brasil, prestem serviços de investimento ou exerçam atividades nos mercados de valores mobiliários em seu nome ou por conta do BBVA Brasil (tais como como por exemplo, agentes ou prestadores de serviços terceirizados).

2.2.3 Da mesma forma, as disposições contidas nesta Política serão aplicadas aos instrumentos financeiros ou outros ativos incluídos nesta seção (doravante, Valores Afetados¹).

2.2.3.1 Estes incluirão, entre outros, os instrumentos financeiros ou outros ativos que sejam negociados num mercado regulamentado ou outras plataformas de negociação que, em determinado momento, estejam incluídos no âmbito da legislação e regulação aplicável ao mercado de valores mobiliários, tais como ações e obrigações, bem como seus derivativos, incluindo contratos de opções, futuros, swaps, contratos a termo de taxas de juros e outros contratos de instrumentos financeiros derivativos relacionados a títulos, moedas, taxas de juros, assuntos prêmios, direitos de emissão, variáveis climáticas, taxas de inflação ou outras estatísticas econômicas oficiais, ou cripto ativos (incluindo aqueles que têm a natureza de um instrumento financeiro de acordo com a legislação local aplicável, bem como cripto ativos conforme definido na seção 2.2.3.2. seguinte) que pode ser liquidado em dinheiro, em espécie ou por entrega física.

2.2.3.2 Da mesma forma, serão considerados como incluídos dentro dos Valores Afetados os cripto ativos que, por suas características e natureza são suscetíveis de serem objeto de investimento, entendendo-se por cripto ativo a representação digital de um direito, ativo ou valor que pode ser transferido ou armazenado eletronicamente, utilizando tecnologias de registro distribuído ou outra tecnologia similar.

¹ Sem prejuízo da possibilidade de a área de Compliance ter, por motivos justificados, de incluir outros instrumentos ou ativos no conceito de *Valores afetados* ou excluir dela alguns dos mencionados nesta Política.

3. Princípios Gerais

3.1 O BBVA Brasil desenvolve a sua atividade com base nos princípios de:

- Integridade
- Prudência na gestão de riscos
- Transparência
- Conquista de um negócio rentável e sustentável a longo prazo
- Criação de valor a longo prazo para todas as partes interessadas
- Cumprimento da legislação aplicável em todos os momentos

3.2 Adicionalmente, no âmbito de aplicação desta Política, o BBVA Brasil desenvolve mais especificamente os comportamentos que devem ser observados nos mercados de valores mobiliários e estabelece os padrões mínimos a respeitar no domínio da prevenção do abuso de mercado, condições artificiais, cujos princípios gerais são:

- A proibição de preparar, realizar ou tentar realizar operações com Informações Privilegiadas, bem como a proibição de comunicar ilegalmente a terceiros Informações Privilegiadas e recomendar ou tentar recomendar a um terceiro que adquira ou transfira valores mobiliários ou faça com que outros os adquiram ou cancele ou modifique ordens já dadas com base em Informações Privilegiadas.
- A proibição de Manipulação de Mercado.
- A identificação, prevenção e gestão de Conflito de Interesses que possam gerar risco de abuso de mercado.
- O desempenho das Pessoas Afetadas em suas Operações de Conta Própria nos mercados de valores mobiliários em conformidade com o disposto nesta Política.

3.3 Estes princípios inspiram a Regulação Interna que deriva desta Política.

3.4 Para tanto, os princípios estão especificados, por sua vez, nas disposições constantes desta Política, e que se referem a:

- Disposições relativas à gestão das Informações Privilegiadas, que estabelecem o seu conceito, as proibições quanto ao seu uso, as obrigações das Pessoas Afetadas que tem Informações Privilegiadas, as medidas para controlar o Informações privilegiadas, as exceções que permitem a sua utilização, bem como uma referência a atividades especiais.
- Disposições relativas à proibição de Manipulação de Mercado, que estabelecem as atividades e comportamentos que constituem Manipulação de Mercado, bem como exceções e práticas aceitas.

4. Informações Privilegiadas

4.1 Conceito de Informações Privilegiadas

4.1.1 Para efeitos desta Política, consideram-se Informações Privilegiadas toda a informação que cumpra os seguintes requisitos, salvo se a legislação aplicável estabelecer requisitos mais exigentes:

4.1.1.1 Deve ser específico por natureza.

4.1.1.2 Que não foi tornado público.

4.1.1.3 Refere-se, direta ou indiretamente, a um ou mais emissores ou a um ou mais instrumentos financeiros ou seus derivados.

4.1.1.4 E ao se tornar público, poderá influenciar significativamente os preços desses instrumentos ou dos instrumentos derivativos a eles relacionados.

4.1.2 Em relação aos instrumentos financeiros derivativos sobre matérias-primas, consideram-se Informações Privilegiadas aquele que atenda aos seguintes requisitos:

4.1.2.1 Deve ser específico por natureza.

4.1.2.2 Que não foi tornado público.

4.1.2.3 Refere-se, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos financeiros derivativos ou diretamente a um contrato à vista sobre matérias-primas a eles relacionadas.

4.1.2.4 E que, se tornado público, poderá influenciar significativamente os preços dos referidos instrumentos derivativos ou contratos à vista sobre matérias-primas a eles relacionadas, e desde que se trate de informações que se possa razoavelmente esperar que sejam tornadas públicas ou que devam ser tornadas públicas compulsoriamente.

4.1.3 Em relação aos direitos de emissão ou produtos leiloados com base nesses direitos, informações de natureza específica que não tenham sido tornadas públicas, que se refiram direta ou indiretamente a um ou mais desses instrumentos financeiros e que, se tornadas públicas, possam ter o potencial de influenciar sensivelmente os preços dos referidos instrumentos ou dos instrumentos financeiros derivativos a eles relacionados.

4.1.4 Sem prejuízo do conteúdo das seções anteriores, e com carácter meramente ilustrativo e não limitativo, as Informações Privilegiadas frequentemente falam sobre:

4.1.4.1 Resultados de uma sociedade.

4.1.4.2 Alterações extraordinárias dos referidos resultados ou modificações nas estimativas de resultados tornadas públicas.

4.1.4.3 Operações que essa empresa possa realizar, como aumentos de capital ou emissões de valores mobiliários.

4.1.4.4 Aquisições ou fusões significativas.

- 4.1.4.5 Fatos que possam dar origem a litígios, conflitos ou sanções que possam afetar significativamente os seus resultados previsíveis.
- 4.1.4.6 Decisões dos investidores ou das autoridades antes do seu conhecimento público.
- 4.1.4.7 Informações sobre ordens significativas de compra ou venda de determinados títulos.
- 4.1.4.8 Acordos sobre política de ações em tesouraria, execução de programas de recompra ou medidas de estabilização de títulos.
- 4.1.4.9 Outros fatos ou situações semelhantes.

4.1.5 Quanto aos responsáveis pela execução de ordens relativas a valores mobiliários ou instrumentos financeiros, também serão consideradas Informações Privilegiadas qualquer informação transmitida por um cliente em relação às suas próprias ordens pendentes que atenda aos requisitos das seções 4.1.1 a 4.1.3.

4.1.6 As informações não serão mais consideradas Informações Privilegiadas no momento em que for tornado público através dos mecanismos previstos na legislação local aplicável, quando perder relevância e, portanto, a possibilidade de influenciar o preço ou cotação dos Valores Afetados ou conforme definido pela legislação ou regulação local.

4.2 Proibições

4.2.1 A fim de promover a integridade e a transparência dos mercados, qualquer pessoa que tenha Informações Privilegiadas e sabe, ou deveria saber, que este tipo de informação está envolvida, você está proibido de tomar as seguintes ações:

- 4.2.1.1 **Preparar, realizar ou tentar realizar operações em seu próprio nome ou em nome de terceiros** sobre os títulos ou instrumentos financeiros aos quais as Informações Privilegiadas se referem, direta ou indiretamente, ou a qualquer outro valor mobiliário, instrumento financeiro ou contrato de qualquer espécie, negociado ou não em mercado secundário, que tenha por objeto os títulos negociáveis ou instrumentos financeiros a que se refere a informação. Também é proibido cancelar ou modificar um pedido encomendado antes de ter conhecimento das Informações Privilegiadas.
- 4.2.1.2 **Comunicar ilegalmente Informação Privilegiada a terceiros**, exceto: (a) no exercício normal de seu trabalho, profissão ou cargo; ou (b) no caso de exceções aceitas pela regulamentação vigente, como é o caso de prospecção de mercado (sondagem de mercado), através do qual é prestada informação a potenciais investidores interessados numa operação, cumprindo os requisitos legalmente estabelecidos.
- 4.2.1.3 **Recomendar ou tentar recomendar um terceiro** que adquira ou transfira valores mobiliários ou instrumentos financeiros, ou que faça com que terceiros os adquiram, ou que cancele ou modifique ordens já dadas com base em Informações Privilegiadas.

4.3 Obrigações

4.3.1 Qualquer um que tenha Informações Privilegiadas pelas suas funções no BBVA Brasil, estará sujeito às seguintes obrigações para evitar utilizações abusivas ou injustas:

4.3.1.1 **Comunicar conhecimento de Informações Privilegiadas** à Unidade de Compliance o mais rápido possível.

4.3.1.2 **Usar as Informações Privilegiadas apenas no âmbito da operação** ou das funções para cujo correto funcionamento ou desenvolvimento adequado foi transmitido.

4.3.1.3 **Proteger as Informações Privilegiadas** adotando as medidas apropriadas desenvolvidas na seção 5.3. para evitar a sua utilização abusiva ou injusta, sem prejuízo do dever de comunicação e colaboração com as autoridades judiciais ou administrativas previsto na correspondente regulamentação aplicável.

4.4 Exceções

4.4.1 A mera posse de Informações Privilegiadas não pressupõe seu uso indevido.

4.4.2 Há uma série de exceções que permitem a utilização ou comunicação de Informações Privilegiadas, em certas circunstâncias:

4.4.2.1 **Conduta legítima:**

4.4.2.1.1 Ser criador de mercado ou pessoa autorizada a atuar como contraparte ou a executar ordens em nome de terceiros;

4.4.2.1.2 Realizar uma operação de aquisição, transmissão ou cessão de instrumentos financeiros, e que essa operação seja realizada de boa-fé em cumprimento de uma obrigação vencida e quando essa obrigação decorra de uma determinada ordem ou em cumprimento de uma disposição legal;

4.4.2.1.3 Ter obtido essa Informação Privilegiada no decorrer de uma oferta pública de aquisição ou fusão com uma empresa e a utilizando com o simples objetivo de realizar a operação, desde que, no momento da aprovação da fusão ou da aceitação da oferta pelos acionistas da empresa em questão, toda a Informação Privilegiada tenha sido tornada pública ou tenha deixado de ser Informação Privilegiada.

4.4.2.2 **Perspectivas de Mercado:**

4.4.2.2.1 Por outro lado, existem situações em que, sujeito ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável vigente, a comunicação de Informações Privilegiadas, como no caso da prospecção de mercado, nas quais poderá haver comunicação de Informações Privilegiadas por parte de um emissor, um ofertante no mercado secundário de um instrumento financeiro, um participante no mercado de direitos de emissão ou um terceiro que atue em nome dos acima mencionados, a um ou mais potenciais investidores, antes do anúncio de uma transação, para avaliar seu interesse na referida operação.

4.4.2.3 **Programas de recompra e medidas de estabilização:**

4.4.2.3.1 Por último, as vedações referidas no ponto 4.2.1 anterior não se aplicarão à negociação de ações próprias no âmbito de programas de recompra, nem a valores mobiliários associados ou instrumentos de estabilização de valores quando se verificarem as circunstâncias previstas na legislação relativas ao abuso de mercado em vigor em cada jurisdição.

4.5 Atividades especiais

4.5.1 As Pessoas Afetadas que realizem ou, de alguma forma, estejam envolvidas em atividades como a estabilização de valores mobiliários em ofertas públicas, a celebração de contratos de liquidez sobre ações próprias de um emissor, a prospecção de mercado, a análise financeira, a emissão ou divulgação de recomendações de investimento, operações discricionárias de ações em tesouraria, atividades em torno de índices financeiros - tais como a sua administração, concepção, utilização ou contribuição para os mesmos - ou negociação de ações em tesouraria e empréstimo de títulos, devem ter em conta que podem existir regras adicionais, bem como regulação interna específica que lhes são aplicáveis.

4.5.2 Nestes casos, a Unidade de Compliance ou outra designada para o efeito comunicará diretamente a essas pessoas os regulamentos internos que lhes são aplicáveis.

5. Controle de informações

5.1 Objetivos do Controle da Informação e Barreiras de Informação

5.1.1 BBVA Brasil deverá estabelecer as medidas necessárias para:

- 5.1.1.1 Evitar o fluxo descontrolado de Informações Privilegiadas entre as diferentes Áreas ou Unidades que compõem o BBVA Brasil.
- 5.1.1.2 Garantir que as decisões adotadas pela área dos Mercados de Valores Mobiliários sejam tomadas de forma autônoma dentro de cada Área ou Unidade.
- 5.1.1.3 Controlar a aparência e existência de potenciais Conflito de Interesses na área de abuso de mercado.

5.1.2 Para atingir os objetivos acima mencionados, será estabelecida uma série de medidas e procedimentos de mitigação denominados Barreiras de Informação, quando apropriado, cuja descrição é apresentada abaixo.

5.2 Áreas Separadas e as demais Áreas do BBVA Brasil

5.2.1 São definidas como Áreas Separadas ou atividade restrita a cada um dos colaboradores, Unidades e/ou Áreas do BBVA Brasil onde se desenvolvem atividades de gestão de carteiras próprias, gestão de carteiras de terceiros, análise financeira, banca de investimento, intermediação em títulos negociáveis e instrumentos financeiros, contribuição para índices financeiros, e quaisquer outras áreas que tenham Informações Privilegiadas com alguma frequência.

5.2.2 O estatuto de Área Separada envolve o estabelecimento de barreiras de informação mais rigorosas entre cada Área Separada e o resto da organização e entre cada uma das Áreas Separadas, que incluirá em todos os casos medidas de separação física e/ou controles processuais específicos destinados a garantir o cumprimento dos objetivos indicados no ponto 5.1.1 acima.

5.3 Medidas gerais de proteção de informações

5.3.1 Além do dever geral de confidencialidade aplicável à informação não pública disponível em virtude da sua função ou cargo, todas as Pessoas Afetadas que tenham acesso a Informações Privilegiadas, deve proceder à sua salvaguarda, garantindo a sua correta proteção e evitando que fique ao alcance de pessoas que não deveriam aceder-lhe, ainda que pertençam à mesma Área ou Unidade.

5.3.2 Neste sentido, pelo menos as medidas detalhadas abaixo serão estabelecidas em nível de área ou unidade:

5.3.2.1 Um procedimento para localizar e identificar Valores Afetados em que alguém está em posse de Informações Privilegiadas e todas as pessoas em sua posse para manutenção pelas correspondentes Unidades de Conformidade das Listas de Valores Mobiliários Proibidos e Insiders.

5.3.2.2 Medidas de segurança para que os suportes físicos que contêm Informações

Privilegiadas (papéis, arquivos, meios de armazenamento eletrônico ou outros meios de qualquer espécie) não estão sujeitos ao acesso descontrolado por pessoas externas a ele.

- 5.3.2.3 Medidas destinadas a limitar o conhecimento de projetos ou operações que contenham Informações Privilegiadas estritamente às pessoas, internas ou externas à organização, a quem é essencial para o correto desenvolvimento do projeto, negando o acesso ao mesmo a qualquer pessoa que não deva conhecê-lo no exercício das suas funções.
- 5.3.2.4 Nesta área, as Pessoas Afetadas serão especialmente consideradas as seguintes medidas:
 - 5.3.2.4.1 Nenhum aspecto dos projetos ou operações que contenham Informação Privilegiada poderá ser comentado em locais públicos ou naquelas áreas onde haja risco de escuta por pessoas que não deveriam ter conhecimento da informação.
 - 5.3.2.4.2 As salas de reunião devem ser revistas e quaisquer materiais confidenciais removidos após o término da reunião e antes que o espaço seja utilizado novamente.
 - 5.3.2.4.3 Devem ser tomadas medidas extremas de segurança ao realizar comunicações através de meios que possam ser inseguros, como a utilização de um telemóvel, recursos de rede partilhados sem restrições ou e-mail. Especificamente, será evitado o envio de informações a terminais que não sejam atendidos naquele momento ou aos quais possam acessar pessoas alheias à informação.
 - 5.3.2.4.4 Na medida do possível, o pessoal temporário será impedido de ter acesso a Informações Privilegiadas.
 - 5.3.2.4.5 Quando se comunicarem com uma pessoa que faça parte de uma Área Autônoma, o farão seguindo as diretrizes e procedimentos estabelecidos no regulamento interno para controlar o fluxo de Informações Privilegiadas.
- 5.3.2.5 As medidas de salvaguarda mencionadas nas seções anteriores serão aplicáveis independentemente da modalidade de trabalho – em escritório, centro de trabalho corporativo, trabalho remoto, etc. – no qual a Pessoa Afetada exerça o seu cargo ou as suas funções no BBVA Brasil.

5.4 Medidas adicionais para o controle da informação

- 5.4.1 Os Códigos ou Regulamentos Internos de Conduta de cada jurisdição detalham as medidas específicas a serem observadas em todos os momentos para garantir um fluxo controlado de Informações Privilegiadas e a tomada de decisões autônomas relacionadas com a prestação de serviços de investimento ou com o exercício de atividades no domínio dos mercados de investimento em valores mobiliários.

6. Manipulação de Mercado

6.1 Introdução

6.1.1 As práticas de Manipulação de Mercado minam a confiança dos participantes nos mercados e prejudicam o seu bom funcionamento. Evitar este tipo de práticas constitui um requisito essencial de atuação que o BBVA Brasil associa ao seu compromisso de promover a integridade e a transparência dos mercados onde intervém, pelo que é da responsabilidade de todas as Pessoas Afetadas abster-se de realizar qualquer ação deste tipo.

6.1.2 A Manipulação de Mercado incluirá as seguintes atividades e condutas:

6.2 Atividades proibidas

6.2.1 Tentar executar uma negociação, executar uma negociação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra conduta que:

6.2.1.1 Transmita ou possa transmitir sinais falsos ou enganosos relativos à oferta, à procura ou ao preço de um instrumento financeiro, de um contrato de mercadorias à vista relacionado ou de um produto leiloadado com base em direitos de emissão, ou

6.2.1.2 Fixa ou pode fixar a um nível anormal ou artificial o preço de um ou mais instrumentos financeiros, de um contrato à vista sobre matérias-primas a eles relacionadas ou de um produto leiloadado com base em direitos de emissão.

6.2.2 Executar uma operação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra atividade ou conduta que afete ou possa afetar, através de mecanismos fictícios ou qualquer outra forma de engano ou artifício, o preço de um ou mais instrumentos financeiros, de um contrato à vista sobre matérias-primas relacionadas ou um produto leiloadado com base em direitos de emissão.

6.2.3 Difundir informação através dos meios de comunicação social, das redes sociais, da Internet ou de qualquer outro meio, transmitindo ou potencialmente transmitindo sinais falsos ou enganosos relativamente à oferta, à procura ou ao preço de um instrumento financeiro, de um contrato à vista sobre matérias-primas ou de um produto leiloadado com base sobre direitos de emissão, ou poder assim fixar a um nível anormal ou artificial o preço de um ou mais instrumentos financeiros, de um contrato à vista sobre matérias-primas conexas ou de produto leiloadado com base em direitos de transmissão, incluindo a divulgação de boatos, quando o autor da divulgação sabe ou deveria saber que a informação era falsa ou enganosa.

6.2.4 Transmitir informações falsas ou enganosas ou fornecer dados falsos em relação a um índice de referência, quando o autor da transmissão ou fornecimento de dados sabia ou deveria saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outra conduta que implique a manipulação do cálculo de uma referência índice.

6.3 Conduta proibida

6.3.1 A intervenção de uma pessoa, ou de várias em conjunto, para garantir uma posição dominante sobre a oferta ou procura de um instrumento financeiro, um contrato de numerário relacionado com matérias-primas ou um produto leiloadado com base em direitos de emissão, que afete ou

possa afetar o ambiente, diretamente ou indiretamente, de preços de compra ou venda ou que crie ou possa criar outras condições de negociação desiguais;

6.3.2 A compra ou venda de instrumentos financeiros, na abertura ou no fecho do mercado, que tenha ou possa ter por efeito induzir confusão ou engano aos investidores que operem com base nos preços apresentados, incluindo os preços de abertura ou de fecho;

6.3.3 A colocação de ordens numa plataforma de negociação, incluindo o seu cancelamento ou modificação, através de quaisquer métodos de negociação disponíveis, incluindo meios eletrônicos, tais como estratégias de negociação algorítmica e de alta frequência que:

6.3.3.1 Perturbe ou atrase o funcionamento do mecanismo de negociação utilizado na plataforma de negociação, ou aumente a probabilidade de tal ocorrer;

6.3.3.2 Dificulte a identificação de ordens autênticas por outras pessoas no mecanismo de negociação da plataforma de negociação, ou aumente a probabilidade de dificultar essa tarefa, nomeadamente através da introdução de ordens que resultem na sobrecarga ou na desestabilização da carteira de ordens, ou

6.3.3.3 Cria, ou pode criar, um sinal falso ou enganoso sobre a oferta e a procura ou o preço de um instrumento financeiro, em particular através da emissão de ordens para iniciar ou exacerbar uma tendência;

6.3.4 Aproveitar o acesso ocasional ou regular aos meios de comunicação social, tradicionais ou eletrônicos, incluindo redes sociais, para expressar uma opinião ou divulgar uma recomendação de investimento relativamente a um instrumento financeiro, contrato à vista de mercadorias relacionado ou produto leiloado com base em direitos de emissão (ou, indiretamente, em o emissor do mesmo) depois de ter tomado posições sobre esse instrumento, contrato ou produto leiloado com base em direitos de emissão, e aproveitando então os efeitos que as opiniões expressas têm no preço desse instrumento, contrato ou produto leiloado com base em direitos de emissão, sem ter simultaneamente divulgado o conflito de interesses ao público de forma adequada e eficaz.

6.3.5 A compra ou venda no mercado secundário, antes do leilão previsto, de direitos de emissão ou de instrumentos derivados com eles relacionados, que tenha como consequência a fixação do preço de adjudicação dos produtos leiloados num nível anormal ou artificial ou a indução de confusão ou engano aos licitantes em leilões.

6.4 Exceções e práticas aceitas

6.4.1 A Manipulação de Mercado é uma prática proibida. No entanto, existe uma série de exceções a esta proibição e práticas de mercado aceitas pela legislação aplicável em cada jurisdição.

6.4.2 Para evitar a proibição involuntária de formas legítimas de atividade financeira, ou seja, quando não haja abuso de mercado, é necessário reconhecer determinadas condutas legítimas, o que podem incluir, por exemplo, o reconhecimento da função dos criadores de mercado quando atuam em sua legítima capacidade de fornecer liquidez ao mercado, a execução de programas de recompra e de estabilização de valores mobiliários em ofertas públicas, ou a operação discricionária de ações em tesouraria, entre outras exceções.

6.4.3 Além das exceções anteriores, existem certas práticas de mercado aceitas, por exemplo, os

contratos de liquidez, que são aqueles em que quem executa a operação, dá a ordem de negociação ou executa qualquer outra conduta demonstra que os motivos da operação, da ordem ou conduta são legítimas e estão em conformidade com as práticas de mercado aceitas. As Pessoas Afetadas que participem de práticas aceitas de mercado serão regidas pelos critérios estabelecidos pelas autoridades competentes de cada jurisdição.

6.5 Atividades especiais

6.5.1 As Pessoas Afetadas que realizam ou, de alguma forma, estão envolvidos em atividades como a execução de programas de recompra, a estabilização de valores mobiliários em ofertas públicas, a execução de contratos de liquidez sobre ações do próprio emissor, a análise financeira, a emissão ou divulgação de recomendações de investimento, a operação discricionária de ações em tesouraria ou a negociação de ações próprias e empréstimo de valores mobiliários, ou atividades em torno de índices financeiros - como sua administração, concepção, utilização ou contribuição para eles, entre outras - devem ser levadas em consideração, podendo haver normas adicionais, bem como regulamentos internos específicos que lhes são aplicáveis.

6.5.2 Nestes casos, a Unidade de Compliance ou outra designada para o efeito comunicará diretamente a essas pessoas a regulamentação específica que lhes é aplicável.

6.6 Valores Restritos

6.6.1 A participação do BBVA Brasil em determinados projetos implica por vezes, especialmente no âmbito dos serviços de banco de investimento (ofertas públicas, fusões e aquisições, financiamento de projetos, etc.), a imposição de certas restrições adicionais às acima expostas, que podem limitar a atividade de diferentes áreas ou unidades do Grupo em relação a determinados títulos negociáveis ou instrumentos financeiros. Estas restrições têm origem em requisitos regulamentares ou compromissos assumidos pelo Grupo de natureza contratual ou similar e o seu objetivo é prevenir abusos de mercado.

6.6.2 O BBVA Brasil dispõe de um procedimento interno de valores restritos que estabelece para quais projetos é necessária a aplicação de restrições, e cujo objetivo é reforçar as Barreiras de Informação do BBVA Brasil, mitigar os Conflito de Interesses reais ou percebidos em matéria de abuso de mercado, impedir operações que possam representar um risco para a reputação do BBVA Brasil e cumprir a regulação vigente. O responsável pela área ou unidade que realize projetos de acordo com os estabelecidos no referido procedimento, e que portanto requerem restrições de implementação dentro do BBVA Brasil, deverá informar a Unidade de Compliance dos referidos projetos, seguindo o disposto no Procedimento Global de Lista de Valores Mobiliários Restritos.

6.6.3 Estas restrições podem, portanto, representar limitações à Operações de Conta Própria para determinados grupos, assim como limitações às atividades desenvolvidas pelos colaboradores do Banco em cada uma das jurisdições afetadas, cabendo à Unidade de Compliance estabelecê-las em cada caso, com a participação dos responsáveis das áreas ou unidades, quando necessário, com o objetivo de identificar os funcionários que realizam as atividades que podem ser limitadas em cada caso.

7. Conflito de Interesses

7.1 Conceito

7.1.1 De acordo com o que está estabelecido na Política Geral de Conflito de Interesses do BBVA Brasil, será considerado um "Conflito de Interesse" a situação em que uma Pessoa Afetada², agindo a título pessoal ou em nome da Entidade Sujeita, é afetada por dois interesses conflitantes que podem influenciar negativamente o desempenho das suas funções e responsabilidades em relação ao BBVA Brasil.

7.1.2 Este Capítulo tem como objetivo desenvolver os princípios estabelecidos na Política Geral de Conflito de Interesses relativa à prevenção do abuso de mercado.

7.1.3 A multiplicidade de atividades que o BBVA Brasil desenvolve simultaneamente no domínio dos mercados de valores mobiliários, bem como os diferentes vínculos familiares, econômicos, profissionais ou de qualquer outro tipo das Pessoas Sujeitas, gera a possibilidade de que, em determinadas circunstâncias, produzam Conflito de Interesses que pode materializar-se num risco de abuso de mercado.

7.2 Identificação, prevenção e manejo de Conflito de Interesses

7.2.1 A variedade de atividades e funções desenvolvidas no âmbito dos mercados de valores mobiliários no BBVA Brasil permite que em determinadas circunstâncias Conflito de Interesses entre diferentes áreas do próprio BBVA Brasil, bem como entre clientes e o próprio BBVA Brasil, incluindo os seus administradores, funcionários, agentes ou pessoas a ele ligadas, direta ou indiretamente, por uma relação de domínio, que possa gerar risco de abuso de mercado.

7.2.2 Dentro de cada Área ou Unidade, todas as atividades relacionadas com operações nos mercados de valores mobiliários que possam gerar o aparecimento de Conflito de Interesses que resultem em risco de abuso de mercado, pela sua adequada gestão e mitigação, que incluem atividades como a estabilização de valores em ofertas públicas, a execução de programas de recompra, a celebração de contratos de liquidez sobre ações do próprio emissor, prospecção de mercado, análise financeira, emissão ou divulgação de recomendações de investimento, operações discricionárias de ações próprias, atividades em torno de índices financeiros - como a sua administração, concepção, utilização ou contribuição para os mesmos - ou a negociação de ações próprias e empréstimo de títulos.

7.2.3 Quando necessário e para garantir que as decisões sejam tomadas de forma autônoma dentro de cada Área ou Unidade e para evitar o aparecimento de potenciais Conflito de Interesses, serão adotadas determinadas medidas mitigantes, incluindo a implementação de Barreiras de Informação, o estabelecimento de medidas organizacionais e remuneratórias ou outras medidas que visem prevenir a troca indevida de informações entre pessoas, Áreas ou Unidades que participem em atividades que impliquem risco de mercado relevante.

7.2.4 A gestão e mitigação de Conflito de Interesses que possam surgir da realização das atividades

² Para efeitos da Política Geral de Conflito de Interesses, considera-se Pessoa Sujeita "todos os membros das Entidades Sujeitas, incluindo colaboradores, dirigentes e membros dos seus órgãos de administração", pelo que todas as *Pessoas Afetadas* por esta Política estão incluídos neste grupo.

mencionadas nesta seção, bem como outras áreas que possam gerar risco de abuso de mercado, serão desenvolvidas através de regulamento interno específico estabelecido para regular cada atividade.

7.3 Declaração de potenciais Conflito de Interesses

- 7.3.1 Todas as Pessoas Afetadas deverão comunicar ao seu superior hierárquico e à Unidade de Compliance, assim que perceber e antes de realizar a operação ou concluir o negócio, qualquer situação ou circunstância que envolva, ou possa envolver, o aparecimento de um potencial Conflito de Interesses relacionados com o domínio dos mercados de valores mobiliários, o que poderia gerar um risco potencial de abuso de mercado e que poderia, portanto, comprometer a sua objetividade profissional.
- 7.3.2 Entre as situações indicadas no parágrafo anterior, podem considerar-se incluídas, por exemplo, os vínculos econômicos e familiares da Pessoa Afetada.
- 7.3.3 O Banco deve informar seus clientes sobre quaisquer potenciais Conflitos de Interesse aos quais esteja sujeito antes de realizar qualquer transação.

8. Definição do Operações de Conta Própria

- 8.1 São consideradas Operações de Conta Própria essas operações em Valores Afetados que são realizadas pelas Pessoas Afetadas ou por sua conta, fora do âmbito das atividades que lhes correspondem em virtude das suas funções no BBVA Brasil, bem como as operações realizadas pelas Pessoas Afetadas em nome de suas Pessoas Relacionadas.
- 8.2 São consideradas Pessoas Relacionadas:
- 8.2.1 Pessoas que mantêm relações familiares: as pessoas singulares, dentro e fora do círculo familiar, sobre cujos bens tenham poderes de gestão, quer por força de norma jurídica, quer por força de contrato.
- 8.2.2 Pessoas com as quais mantêm laços estreitos e pessoas jurídicas controladas pela própria pessoa ou por suas Pessoas Relacionadas.
- 8.3 Consequentemente e sem prejuízo do que a legislação local possa estabelecer, serão consideradas Pessoas Relacionadas, pelo menos: o cônjuge ou qualquer pessoa a ele ligada por relação de afetividade semelhante, os filhos menores ou maiores de idade ou enteados economicamente dependentes do Pessoa Afetada, qualquer outro membro da família com quem vive há pelo menos um ano, pessoas cujo relacionamento seja tal que tenham um interesse significativo, direto ou indireto, no resultado do Operações de Conta Própria da Pessoa Afetada³, as empresas que efetivamente controlam a Pessoa Afetada e/ou qualquer um de suas Pessoas Relacionadas e qualquer outra pessoa singular ou coletiva em cujo nome a Pessoa Afetada realizar operações em Valores Afetados.

³ Não se entenderá que exista qualquer interesse pela mera cobrança de taxas ou comissões devidas pela execução de tais transações.

9. Restrições gerais aplicáveis a Operações de Conta Própria

- 9.1 Para garantir que Operações de Conta Própria de Pessoas Afetadas são realizadas de acordo com a regulamentação legal aplicável com o objetivo de promover a transparência nos mercados e preservar, em cada momento, o interesse dos investidores, a seguir são definidos os princípios de atuação que todas as empresas devem
- 9.2 As Pessoas Afetadas, devem abster-se de realizar Operações de Conta Própria sobre Valores Afetados:
 - 9.2.1 Que envolvam o uso inapropriado de Informações Privilegiadas de acordo com o estabelecido na seção 4.2.1.1 desta Política.
 - 9.2.2 Que envolvam a preparação ou realização de práticas que constituam manipulação de mercado, nos termos previstos na regulamentação aplicável e nesta Política.
 - 9.2.3 Que envolvam o uso indevido ou a divulgação indevida de Informações Confidenciais.
 - 9.2.4 Que entrem ou possam entrar em conflito com uma obrigação da entidade de acordo com a regulamentação em vigor nos mercados de valores mobiliários.
- 9.3 Da mesma forma, devem abster-se de aconselhar, recomendar ou ajudar outra pessoa, fora do exercício normal do seu trabalho, a realizar uma transação com Valores Afetados que, se fosse um Operação de Conta Própria, seria proibido de acordo com o disposto no ponto 9.2 anterior.
- 9.4 Deverão também abster-se, salvo no exercício normal do trabalho, de comunicar qualquer informação ou opinião a terceiros quando se suspeite que, em consequência dessa informação, o terceiro em questão possa praticar alguma das ações mencionadas na seção anterior ou aconselhar ou ajudar outra pessoa a realizá-las.

10. Restrições aplicáveis a Operações de Conta Própria de Pessoas Afetadas sujeitas as Regulações Interna de Conduta nos Mercados de Valores Mobiliários

- 10.1 Dentro do BBVA Brasil, o grupo específico de Pessoas Afetadas que, pelo seu cargo ou função, exerçam atividades relacionadas com o mercado de valores mobiliários estarão especificamente sujeitos à Regulação Interna de Conduta emitido em cada jurisdição (doravante, Pessoas Sujeitas).
- 10.2 Entre outras questões, o referido grupo de Pessoas Sujeitas estará sujeito, pelo menos, às restrições adicionais mencionadas abaixo, bem como a quaisquer outras restrições contidas na Regulação Interna de Conduta que lhes seja aplicável ou nos seus regulamentos de implementação.
- 10.3 As Pessoas Relacionadas dos Membros da Diretoria das Entidades Sujeitas e dos membros da Alta Administração estarão sujeitos às mesmas restrições que se aplicam às Pessoas Sujeitas. A Unidade de Compliance poderá determinar que as Pessoas Relacionadas de outros grupos de Pessoas Sujeitas também estão sujeitos às mesmas restrições que se aplicam à Pessoa Sujeita, após notificar as Pessoas Sujeitas afetadas.
- 10.4 Seguem-se as restrições gerais que devem conter todas as Regulações Internas de Conduta do BBVA Brasil:
- 10.4.1 Manter permanentemente a sua respectiva Unidade de Compliance informada sobre qualquer Operação de Conta Própria feita naqueles Valores Afetados que foram identificados.
 - 10.4.2 Manter na sua carteira, antes de proceder à sua alienação ou cancelamento, conforme o caso, os títulos ou instrumentos derivados do BBVA Brasil cujo subjacente seja o BBVA Brasil por um período mínimo de vinte sessões de negociação.
- 10.5 A Regulação Interna de Conduta descreve restrições adicionais de natureza especial (comunicação ou autorização prévia de Operações de Conta Própria, períodos mínimos de manutenção, restrições aos títulos do Grupo BBVA em períodos limitados anteriores à publicação das demonstrações financeiras, etc.) que possam ser impostas a determinados grupos de Pessoas Sujeitas.

11. Modelo de governança e supervisão

- 11.1 Esta Política foi aprovada pela Diretoria do BBVA Brasil em 09 de maio de 2025. Esta Política será aplicável enquanto a Diretoria não concordar com a sua modificação ou com a aprovação de um novo que o substitua.
- 11.2 A Política foi elaborada e coordenada pela unidade de Compliance do BBVA Brasil com a colaboração da unidade de Serviços Jurídicos no âmbito das respectivas competências.
- 11.3 O responsável pela área de Regulação e Controle Interno do BBVA Brasil será o responsável, a nível executivo, por esta Política e, portanto, será responsável pela sua submissão para aprovação, bem como pela sua publicação, promovendo o seu conhecimento pelas Pessoas Afetadas para o mesmo e, se for caso disso, a sua extensão às filiais correspondentes do BBVA Brasil.
- 11.4 O responsável pela Política conhecerá o seu grau de aplicação, com base nas informações fornecidas pelos responsáveis das áreas a que se aplica, e adotará as medidas necessárias caso a mesma não esteja sendo aplicada adequadamente, reportando-se em conformidade.
- 11.5 Por sua vez, os responsáveis pelas áreas afetadas pela Política facilitarão, nas respectivas áreas de responsabilidade e quando for o caso, a disponibilização de meios, sistemas e organização suficientes para o seu cumprimento.
- 11.6 Para cumprir as obrigações de detecção e comunicação de operações suspeitas de abuso de mercado às autoridades competentes a que o BBVA Brasil está sujeito de acordo com a regulamentação em vigor, as Pessoas Afetadas devem colaborar com o Compliance, fornecendo as informações necessárias no âmbito de um processo de investigação, bem como garantindo a confidencialidade do processo. Nesse sentido, o Compliance será responsável por fornecer as orientações necessárias às Pessoas Afetadas cuja colaboração seja necessária, bem como para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir durante o processo de investigação.
- 11.7 O controle do grau de cumprimento desta Política e do seu desenvolvimento será realizado de acordo com o Marco de Controle Interno. As diferentes funções de controle do BBVA Brasil cooperarão ativa e regularmente na supervisão da aplicação desta Política, de acordo com as competências que lhes são conferidas.
- 11.8 A Diretoria do BBVA Brasil, como órgão máximo de fiscalização da Companhia, realizará, diretamente ou por meio do Comitê de Riscos e Compliance, a fiscalização da aplicação da Política, com base nos relatórios periódicos ou ad hoc recebidos dos responsáveis pela Unidade de Compliance da área de Regulação e Controle Interno, da área de Auditoria Interna e, se for caso disso, dos responsáveis pelas diferentes funções de controle existentes no BBVA Brasil
- 11.9 Com uma periodicidade mínima anual, ou mediante a ocorrência de qualquer evento que exija alterações a esta Política, a área de Compliance do BBVA Brasil procederá à sua revisão e submeterá à apreciação da Diretoria do BBVA Brasil as atualizações e modificações que em cada momento se considerem necessárias ou conveniente.
- 11.10 O descumprimento do disposto nesta Política ou em outras Regulações Internas que a desenvolvam poderá motivar, no caso de Pessoas Afetadas, a instauração de processos

disciplinares e implicar mesmo a cessação da relação laboral ou comercial, nos termos da legislação aplicável.

- 11.11 Pessoas que tenham conhecimento, indicação ou suspeita de uma ação ou situação relacionada com a empresa que, embora não incluída no âmbito da sua responsabilidade, possa ser contrária a esta Política, às regulações internas que a desenvolvem ou aos valores e diretrizes estabelecidos, deverão comunicá-lo através dos circuitos correspondentes, podendo fazê-lo sempre no Canal de Denúncias através dos canais indicados no Código de Conduta do BBVA Brasil.

Glossário

Áreas Separadas: Serão estabelecidas áreas de atividade distintas ou restritas para cada um dos colaboradores, Unidades e/ou Áreas do BBVA Brasil onde se desenvolvam atividades de gestão de carteiras próprias, gestão de carteiras de terceiros, análise financeira, banco de investimento, corretagem de títulos negociáveis e instrumentos financeiros, contribuição para índices financeiros e quaisquer outras áreas que tenham Informações Privilegiadas com alguma frequência.

Barreiras de Informação: Conjunto de medidas e procedimentos de mitigação que visam: i) prevenir o fluxo descontrolado de Informações Privilegiadas entre as diferentes Áreas ou Unidades que compõem o BBVA Brasil; ii) garantir que as decisões a adotar na área dos Mercados de Valores Mobiliários sejam tomadas de forma autônoma dentro de cada Área ou Unidade; e iii) controlar o aparecimento e existência de potenciais Conflito de Interesses na área de abuso de mercado.

BBVA, a Empresa ou o Banco: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., como entidade controladora do Grupo BBVA.

Conflito de Interesses: Será considerado um “Conflito de Interesses” aquela situação em que eles se encontram em um Pessoa Afetada agindo a título pessoal ou em nome da Entidade Sujeita, dois interesses conflitantes que podem influenciar negativamente o desempenho das suas funções e responsabilidades em relação ao BBVA Brasil.

Entidade Sujeitas: O BBVA Brasil e todas as empresas que integram o Grupo BBVA para efeitos de consolidação prudencial e sobre as quais o Banco detém o controle de gestão, que se enquadram no âmbito de aplicação desta Política.

Grupo BBVA: Grupo financeiro internacional constituído pelo BBVA, como sociedade-mãe, e outras sociedades e sucursais juridicamente autônomas, que se dedicam maioritariamente ao exercício da atividade bancária e outras com ele direta ou indiretamente relacionadas.

Informações Privilegiadas: São consideradas Informações Privilegiadas toda a informação que cumpra os seguintes requisitos, salvo se a legislação aplicável estabelecer requisitos mais exigentes: i) ser de natureza específica; ii) que não tenha sido tornado público; iii) que se refira, direta ou indiretamente, a um ou mais emissores ou a um ou mais instrumentos financeiros ou seus derivados; e iv) que se tornado público, poderá influenciar significativamente os preços dos referidos instrumentos ou dos instrumentos derivativos a eles relacionados.

Manipulação de Mercado: Inclui todas as atividades proibidas e condutas proibidas listadas nas seções 6.2. e 6.3. desta Política.

Operações por Conta Própria: São operações em Valores Afetados que são realizadas por Pessoas Afetadas ou por sua conta, fora do âmbito das atividades que lhes correspondem em virtude das suas funções no BBVA Brasil, bem como as operações realizadas pelo Pessoas Afetadas em nome de suas Pessoas Relacionadas.

Pessoa Afetada: Todos os membros do BBVA Brasil e das sociedades que integram o Grupo BBVA para efeitos de consolidação prudencial e sobre as quais o Banco tenha controle de gestão, incluindo colaboradores, dirigentes e membros dos seus órgãos de administração.

Pessoa Sujeita: Grupo específico de Pessoas Afetadas que, pelo seu cargo ou função, exerçam atividades relacionadas com o mercado de valores mobiliários e que estejam especificamente sujeitos ao Regulamento Interno de Conduta emitido em cada jurisdição.

Pessoas Relacionadas: São aquelas pessoas que mantêm uma relação de parentesco (as pessoas singulares dentro e fora do círculo familiar, sobre cujos bens tenham poderes de gestão, quer por força de norma legal, quer por contrato) e aquelas pessoas com quem mantêm laços estreitos (aquelas pessoas jurídicas controladas pela própria pessoa ou por seus Pessoas Relacionadas).

Regulações Internas de Conduta: Norma (Código ou Regulação Interna de Conduta) que emana da Política e que desenvolve mais especificamente os princípios incluídos na Política, ajustando-se aos requisitos legais da jurisdição quando for o caso.

Valores Afetados: Aqueles instrumentos financeiros ou outros ativos aos quais se aplicam as disposições contidas nesta Política.

Controle de mudanças

Data	Alterar descrição	Autor
Maio/2025	Versão inicial.	RIC - Unidade de Compliance